

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
	Regulamento (CE) n.º 199/2003 da Comissão, de 3 de Fevereiro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
	Regulamento (CE) n.º 200/2003 da Comissão, de 3 de Fevereiro de 2003, relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do quarto concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2042/2002	3
	Regulamento (CE) n.º 201/2003 da Comissão, de 3 de Fevereiro de 2003, relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do quarto concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2048/2002	6
	Regulamento (CE) n.º 202/2003 da Comissão, de 3 de Fevereiro de 2003, relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do segundo concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2249/2002	8
	Regulamento (CE) n.º 203/2003 da Comissão, de 3 de Fevereiro de 2003, que autoriza transferências entre os limites quantitativos de produtos têxteis e de vestuário originários da República Popular da China	10
	Regulamento (CE) n.º 204/2003 da Comissão, de 3 de Fevereiro de 2003, relativo ao fornecimento de óleo vegetal a título de ajuda alimentar	12
	Regulamento (CE) n.º 205/2003 da Comissão, de 3 de Fevereiro de 2003, relativo ao fornecimento de ervilhas partidas a título de ajuda alimentar	16
	Regulamento (CE) n.º 206/2003 da Comissão, de 3 de Fevereiro de 2003, relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar	19
	Regulamento (CE) n.º 207/2003 da Comissão, de 3 de Fevereiro de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 1940/2001 relativo à abertura de um concurso permanente para venda no mercado interno da Comunidade, para utilização nos alimentos para animais, de cerca de 39 000 toneladas de arroz na posse do organismo de intervenção italiano	24
*	Regulamento (CE) n.º 208/2003 da Comissão, de 3 de Fevereiro de 2003, que altera, pela segunda vez, o Regulamento (CE) n.º 2465/96 do Conselho relativo à interrupção das relações económicas e financeiras entre a Comunidade Europeia e o Iraque	26

★ Regulamento (CE) n.º 209/2003 da Comissão, de 3 de Fevereiro de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 747/2001 do Conselho em relação aos contingentes pautais comunitários de certos produtos agrícolas originários do Líbano	30
★ Regulamento (CE) n.º 210/2003 da Comissão, de 3 de Fevereiro de 2003, que derroga ao Regulamento (CE) n.º 2316/1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 do Conselho, no que respeita à retirada de terras na sequência de más condições climáticas em determinadas regiões da Comunidade	33
Regulamento (CE) n.º 211/2003 da Comissão, de 3 de Fevereiro de 2003, relativo aos pedidos de certificados de exportação para o arroz e as trincas de arroz com prefixação da restituição	34
Regulamento (CE) n.º 212/2003 da Comissão, de 3 de Fevereiro de 2003, que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza	35
Regulamento (CE) n.º 213/2003 da Comissão, de 3 de Fevereiro de 2003, que restabelece o direito aduaneiro preferencial de importação de cravos multifloros (<i>spray</i>) originários de Israel	37
Regulamento (CE) n.º 214/2003 da Comissão, de 3 de Fevereiro de 2003, que restabelece o direito aduaneiro preferencial de importação de cravos unifloros (<i>standard</i>) originários da Cisjordânia e da Faixa de Gaza	39
★ Regulamento (CE) n.º 215/2003 da Comissão, de 3 de Fevereiro de 2003, que altera pela décima vez o Regulamento (CE) n.º 881/2002 que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas a Osama Bin Laden, à rede Al-Qaida e aos talibã, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 467/2001 do Conselho	41
★ Directiva 2003/12/CE da Comissão, de 3 de Fevereiro de 2003, relativa à reclassificação dos implantes mamários no âmbito da Directiva 93/42/CEE relativa aos dispositivos médicos ⁽¹⁾	43

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Comissão

2003/74/CE:

★ Decisão da Comissão, de 31 de Janeiro de 2003, que altera, no respeitante ao Botsuana, as Decisões 1999/283/CE e 2000/585/CE da Comissão ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 403]	45
---	----

2003/75/CE:

★ Decisão n.º 1/2003 do Comité de Cooperação Aduaneira CE-Turquia, de 30 de Janeiro de 2003, que altera a Decisão n.º 1/2001, que altera a Decisão n.º 1/96 que introduz as normas de execução da Decisão n.º 1/95 do Conselho de Associação CE-Turquia	51
---	----

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 199/2003 DA COMISSÃO
de 3 de Fevereiro de 2003
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Fevereiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 3 de Fevereiro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	93,2
	204	62,8
	212	120,5
	999	92,2
0707 00 05	052	119,6
	204	114,7
	999	117,2
0709 10 00	220	82,4
	999	82,4
0709 90 70	052	131,2
	204	245,9
	999	188,6
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	51,7
	204	50,3
	212	42,9
	220	38,3
	624	86,1
	999	53,9
0805 20 10	204	67,4
	999	67,4
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	68,0
	204	58,9
	220	53,8
	464	144,9
	600	76,1
	624	77,8
	999	79,9
0805 50 10	052	55,8
	220	69,4
	600	66,8
	999	64,0
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	400	112,4
	404	103,6
	720	127,0
	999	114,3
0808 20 50	388	102,5
	400	112,2
	524	115,5
	528	80,1
	720	41,0
	999	90,3

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 200/2003 DA COMISSÃO
de 3 de Fevereiro de 2003
relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do
quarto concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2042/2002

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2345/2001 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 28.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Determinadas quantidades de carne de bovino, fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 2042/2002 da Comissão ⁽³⁾, foram postas a concurso.
- (2) Nos termos de artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2417/95 ⁽⁵⁾, os preços mínimos de venda para a carne posta a concurso devem ser fixados tendo em consideração as propostas recebidas.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços mínimos de venda da carne de bovino para o quarto concurso previsto no Regulamento (CE) n.º 2042/2002, cujo prazo de apresentação das propostas terminou em 27 de Janeiro de 2003, são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Fevereiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽²⁾ JO L 315 de 1.12.2001, p. 29.

⁽³⁾ JO L 316 de 20.11.2002, p. 9.

⁽⁴⁾ JO L 251 de 5.10.1979, p. 12.

⁽⁵⁾ JO L 248 de 14.10.1995, p. 39.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO —
LIITE — BILAGA

Estado miembro	Productos	Precio mínimo Expresado en euros por tonelada
Medlemsstat	Produkter	Mindestpriser i EUR/ton
Mitgliedstaat	Erzeugnisse	Mindestpreise Ausgedrückt in EUR/Tonne
Κράτος μέλος	Προϊόντα	Ελάχιστες πωλήσεις εκφραζόμενες σε ευρώ ανά τόνο
Member State	Products	Minimum prices Expressed in EUR per tonne
État membre	Produits	Prix minimaux Exprimés en euros par tonne
Stato membro	Prodotti	Prezzi minimi Espressi in euro per tonnellata
Lidstaat	Producten	Minimumprijzen Uitgedrukt in euro per ton
Estado-Membro	Produtos	Preço mínimo Expresso em euros por tonelada
Jäsenvaltio	Tuotteet	Vähimmäishinnat euroina tonnia kohden ilmaistuna
Medlemsstat	Produkter	Minimipriser i euro per ton

a) **Carne con hueso — Kød, ikke udbenet — Fleisch mit Knochen — Κρέατα με κόκαλα — Bone-in beef — Viande avec os — Carni non disossate — Vlees met been — Carne com osso — Luullinen naudanliha — Kött med ben**

DEUTSCHLAND	— Hinterviertel	1 381
	— Vorderviertel	750
DANMARK	— Forfjerdinger	750
	— Quarti posteriori	—
ITALIA	— Quarti anteriori	750
	— Quartiers arrières	—
FRANCE	— Quartiers avants	—
	— Hinterviertel	—
ÖSTERREICH	— Vorderviertel	750
	— Voorvoeten	—
NEDERLAND	— Cuartos traseros	1 351
ESPAÑA	— Cuartos delanteros	750

b) **Carne deshuesada — Udbenet kød — Fleisch ohne Knochen — Κρέατα χωρίς κόκαλα — Boneless beef — Viande désossée — Carni senza osso — Vlees zonder been — Carne desossada — Luuton naudanliha — Benfritt kött**

DEUTSCHLAND	— Kugel (INT 12)	—
	— Oberschale (INT 13)	—
	— Unterschale (INT 14)	—
	— Filet (INT 15)	—
	— Hüfte (INT 16)	—
	— Roastbeef (INT 17)	—
	— Lappen (INT 18)	—
	— Hochrippe (INT 19)	—
	— Schulter (INT 22)	—
	— Vorderviertel (INT 24)	—
ESPAÑA	— Babilla de intervención (INT 12)	—
	— Tapa de intervención (INT 13)	—
	— Contratapa de intervención (INT 14)	—
	— Solomillo de intervención (INT 15)	—
	— Cadera de intervención (INT 16)	—
	— Lomo de intervención (INT 17)	—
— Entrecot de intervención (INT 19)	—	

FRANCE	— Jarret arrière d'intervention (INT 11)	—	
	— Tranche grasse d'intervention (INT 12)	—	
	— Tranche d'intervention (INT 13)	—	
	— Semelle d'intervention (INT 14)	2 320	
	— Filet d'intervention (INT 15)	11 010	
	— Rumsteck d'intervention (INT 16)	—	
	— Faux-filet d'intervention (INT 17)	5 000	
	— Flanchet d'intervention (INT 18)	—	
	— Entrecôte d'intervention (INT 19)	—	
	— Épaule d'intervention (INT 22)	—	
	— Poitrine d'intervention (INT 23)	—	
	— Avant d'intervention (INT 24)	—	
	ITALIA	— Noce d'intervento (INT 12)	—
		— Fesa interna (INT 13)	—
— Girello d'intervento (INT 14)		—	
— Filetto d'intervento (INT 15)		—	
— Scamone (INT 16)		—	
— Roastbeef d'intervento (INT 17)		—	
NEDERLAND	— Controfiletto d'intervento (INT 19)	—	
	— Interventievoorschenkel (INT 21)	—	
	— Interventieschouder (INT 22)	—	
	— Interventieborst (INT 23)	—	
	— Interventievoorvoet (INT 24)	—	

REGULAMENTO (CE) N.º 201/2003 DA COMISSÃO
de 3 de Fevereiro de 2003
relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do
quarto concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2048/2002

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2345/2001 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 28.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Determinadas quantidades de carne de bovino, fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 2048/2002 da Comissão ⁽³⁾, foram postas a concurso.
- (2) Nos termos de artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2417/95 ⁽⁵⁾, os preços mínimos de venda para a carne posta a concurso devem ser fixados tendo em consideração as propostas recebidas.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços mínimos de venda da carne de bovino para o quarto concurso previsto no Regulamento (CE) n.º 2048/2002, cujo prazo de apresentação das propostas terminou em 28 de Janeiro de 2003, são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Fevereiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽²⁾ JO L 315 de 1.12.2001, p. 29.

⁽³⁾ JO L 316 de 20.11.2002, p. 9.

⁽⁴⁾ JO L 251 de 5.10.1979, p. 12.

⁽⁵⁾ JO L 248 de 14.10.1995, p. 39.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO — LIITE — BILAGA

Estado miembro	Productos	Precio mínimo Expresado en euros por tonelada
Medlemsstat	Produkter	Minstepriser i EUR/ton
Mitgliedstaat	Erzeugnisse	Mindestpreise Ausgedrückt in EUR/Tonne
Κράτος μέλος	Προϊόντα	Ελάχιστες πωλήσεις εκφραζόμενες σε ευρώ ανά τόνο
Member State	Products	Minimum prices Expressed in EUR per tonne
État membre	Produits	Prix minimaux Exprimés en euros par tonne
Stato membro	Prodotti	Prezzi minimi Espressi in euro per tonnellata
Lidstaat	Producten	Minimumprijzen Uitgedrukt in euro per ton
Estado-Membro	Produtos	Preço mínimo Expresso em euros por tonelada
Jäsenvaltio	Tuotteet	Vähimmäishinnat euroina tonnia kohden ilmaistuna
Medlemsstat	Produkter	Minimipriser i euro per ton

a) **Carne con hueso — Kød, ikke udbenet — Fleisch mit Knochen — Κρέατα με κόκαλα — Bone-in beef — Viande avec os — Carni non disossate — Vlees met been — Carne com osso — Luullinen naudanliha — Kött med ben**

DEUTSCHLAND	— Vorderviertel	—
ITALIA	— Quarti anteriori	—
FRANCE	— Quartiers avant	—
ÖSTERREICH	— Vorderviertel	—
ESPAÑA	— Cuartos delanteros	—

b) **Carne deshuesada — Udbenet kød — Fleisch ohne Knochen — Κρέατα χωρίς κόκαλα — Boneless beef — Viande désossée — Carni senza osso — Vlees zonder been — Carne desossada — Luuton naudanliha — Benfritt kött**

DEUTSCHLAND	— Hinterhese (INT 11)	—
	— Lappen (INT 18)	—
	— Vorderhese (INT 21)	—
	— Schulter (INT 22)	—
	— Brust (INT 23)	—
ESPAÑA	— Vorderviertel (INT 24)	1 032
	— Jarrete de intervención (INT 11)	—
	— Falda del costillar de intervención (INT 18)	—
	— Morcillo de intervención (INT 21)	—
	— Paleta de intervención (INT 22)	—
FRANCE	— Pecho de intervención (INT 23)	—
	— Cuarto delantero de intervención (INT 24)	—
	— Jarret arrière d'intervention (INT 11)	—
ITALIA	— Flanchet d'intervention (INT 18)	—
	— Jarret avant d'intervention (INT 21)	702
	— Spalla d'intervento (INT 22)	950
	— Petto di manzo d'intervento (INT 23)	—
	— Quarto anteriori d'intervento (INT 24)	950

REGULAMENTO (CE) N.º 202/2003 DA COMISSÃO
de 3 de Fevereiro de 2003
relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do
segundo concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2249/2002

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2345/2001 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 28.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Determinadas quantidades de carne de bovino, fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 2249/2002 da Comissão ⁽³⁾, foram postas a concurso.
- (2) Nos termos de artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2417/95 ⁽⁵⁾, os preços mínimos de venda para a carne posta a concurso devem ser fixados tendo em consideração as propostas recebidas.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços mínimos de venda da carne de bovino para o segundo concurso previsto no Regulamento (CE) n.º 2249/2002, cujo prazo de apresentação das propostas terminou em 27 de Janeiro de 2003, são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Fevereiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽²⁾ JO L 315 de 1.12.2001, p. 29.

⁽³⁾ JO L 343 de 18.12.2002, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 251 de 5.10.1979, p. 12.

⁽⁵⁾ JO L 248 de 14.10.1995, p. 39.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO —
LIITE — BILAGA

Estado miembro	Productos	Precio mínimo Expresado en euros por tonelada
Medlemsstat	Produkter	Mindestpriser i EUR/ton
Mitgliedstaat	Erzeugnisse	Mindestpreise Ausgedrückt in EUR/Tonne
Κράτος μέλος	Προϊόντα	Ελάχιστες πωλήσεις εκφραζόμενες σε ευρώ ανά τόνο
Member State	Products	Minimum prices Expressed in EUR per tonne
État membre	Produits	Prix minimaux Exprimés en euros par tonne
Stato membro	Prodotti	Prezzi minimi Espressi in euro per tonnellata
Lidstaat	Producten	Minimumprijzen Uitgedrukt in euro per ton
Estado-Membro	Produtos	Preço mínimo Expresso em euros por tonelada
Jäsenvaltio	Tuotteet	Vähimmäishinnat euroina tonnia kohden ilmaistuna
Medlemsstat	Produkter	Minimipriser i euro per ton

a) **Carne con hueso — Kød, ikke udbenet — Fleisch mit Knochen — Κρέατα με κόκαλα — Bone-in beef — Viande avec os — Carni non disossate — Vlees met been — Carne com osso — Luullinen naudanliha — Kött med ben**

ITALIA	— Quarti posteriori	1 353
--------	---------------------	-------

b) **Carne deshuesada — Udbenet kød — Fleisch ohne Knochen — Κρέατα χωρίς κόκαλα — Boneless beef — Viande désossée — Carni senza osso — Vlees zonder been — Carne desossada — Luuton naudanliha — Benfritt kött**

DEUTSCHLAND	— Kugel (INT 12)	—
	— Oberschale (INT 13)	2 710
	— Lappen (INT 18)	—
	— Hochrippe (INT 19)	—
	— Schulter (INT 22)	1 350
	— Vorderviertel (INT 24)	1 380
FRANCE	— Jarret arrière d'intervention (INT 11)	—
	— Tranche grasse d'intervention (INT 12)	2 071
	— Tranche d'intervention (INT 13)	—
	— Flanchet d'intervention (INT 18)	861
	— Épaule d'intervention (INT 22)	1 350
	— Poitrine d'intervention (INT 23)	—
	— Avant d'intervention (INT 24)	1 350

**REGULAMENTO (CE) N.º 203/2003 DA COMISSÃO
de 3 de Fevereiro de 2003**

**que autoriza transferências entre os limites quantitativos de produtos têxteis e de vestuário
originários da República Popular da China**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3030/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2344/2002 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 5.º do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Popular da China sobre o comércio de produtos têxteis, rubricado em 9 de Dezembro de 1988 e aprovado pela Decisão 90/647/CEE do Conselho⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada e prorrogado por um acordo sob forma de troca de cartas, rubricado em 19 de Maio de 2000 e aprovado pela Decisão 2000/787/CE do Conselho⁽⁴⁾, e o artigo 8.º do Acordo entre a Comunidade Europeia e a República Popular da China sobre o comércio de produtos têxteis não abrangidos pelo Acordo Bilateral AMF, rubricado em 19 de Janeiro de 1995 e aprovado pela Decisão 95/155/CE do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada por um acordo sob forma de troca de cartas, rubricado em 19 de Maio de 2000 e aprovado pela Decisão 2000/787/CE, prevêem que podem ser efectuadas transferências entre os anos de contingentamento. O Órgão de Supervisão dos Têxteis da Organização Mundial do Comércio foi notificado dessas disposições em matéria de flexibilidade após a adesão da República Popular da China a esta organização.
- (2) A República Popular da China apresentou pedidos de transferência entre os anos de contingentamento em 10 e 20 de Dezembro de 2002.

- (3) As transferências solicitadas pela República Popular da China respeitam os limites das disposições em matéria de flexibilidade previstas no artigo 5.º do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Popular da China sobre o comércio de produtos têxteis, rubricado em 9 de Dezembro de 1988, e no anexo VIII do Regulamento (CEE) n.º 3030/93.
- (4) É adequado dar deferimento ao pedido.
- (5) É desejável que o presente regulamento entre em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, a fim de que os operadores dele possam beneficiar no mais curto prazo.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos Têxteis instituído pelo artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 3030/93,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

São autorizadas, para o ano de contingentamento de 2002, transferências entre os limites quantitativos aplicáveis aos produtos têxteis originários da República Popular da China, fixados pelo Acordo entre a Comunidade Europeia e a República Popular da China sobre o comércio de produtos têxteis, em conformidade com as condições fixadas no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 275 de 8.11.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 357 de 31.12.2002, p. 91.

⁽³⁾ JO L 352 de 15.12.1990, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 314 de 14.12.2000, p. 13.

⁽⁵⁾ JO L 104 de 6.5.1995, p. 1.

ANEXO

720 China						Ajustamento			
Grupo	Categoria	Unidade	Limite 2002	Nível de funcionamento após ajustamentos anteriores	Nível de funcionamento após execução de 1 % das flexibilidades normais	Quantidade	Porcentagem	Flexibilidade	Novo nível de funcionamento ajustado
IIB	12	Unidade	31 073 000	35 112 490	35 423 220	621 460	2,0	Reporte do ano de contingentamento de 2003	36 044 680
IIB	13	Unidade	501 972 000	528 797 078	533 816 798	20 078 880	4,0	Reporte do ano de contingentamento de 2003	553 895 678
IIB	15	Unidade	16 527 000	17 525 672	17 690 942	330 540	2,0	Reporte do ano de contingentamento de 2003	18 021 482
IIB	83	kg	8 914 000	9 768 395	9 857 535	178 280	2,0	Reporte do ano de contingentamento de 2003	10 035 815
	163	kg	5 648 000	6 036 772	6 093 252	112 960	2,0	Reporte do ano de contingentamento de 2003	6 206 212

REGULAMENTO (CE) N.º 204/2003 DA COMISSÃO
de 3 de Fevereiro de 2003
relativo ao fornecimento de óleo vegetal a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1726/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio fob.
- (2) Após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu óleo vegetal a certos beneficiários.
- (3) É necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho

para a ajuda alimentar comunitária ⁽³⁾. É necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de óleo vegetal, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

O fornecimento diz respeito à mobilização de óleo vegetal produzido na Comunidade. A mobilização não pode dizer respeito a um produto fabricado e/ou acondicionado sob o regime do aperfeiçoamento activo.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 166 de 5.7.1996, p. 1.
⁽²⁾ JO L 234 de 1.9.2001, p. 10.

⁽³⁾ JO L 346 de 17.12.1997, p. 23.

ANEXO

LOTES A, B, C, D

1. **Acções n.ºs:** 39/02 (A); 40/02 (B); 41/02 (C); 42/02 (D)
2. **Beneficiário** (?): UNRWA, Supply division, Amman Office, PO Box 140157, Amman-Jordan [telex: 21170 UNRWA JO; tel.: (962-6) 586 41 26; fax: 586 41 27]
3. **Representante do beneficiário:** UNRWA Field Supply and Transport Officer
 - A PO Box 19149, Jerusalém, Israel [tel.: (972-2) 589 05 55; telex: 26194 UNRWA IL; fax: 581 65 64]
 - B PO Box 947, Beirute, Líbano [tel.: (961-1) 84 04 61-6; fax: 84 04 67]
 - C PO Box 4313, Damasco, Síria [tel.: (963-11) 613 30 35; telex: 412006 UNRWA SY; fax: 613 30 47]
 - D PO Box 484, Amman, Jordânia [tel.: (962-6) 474 19 14/477 22 26; telex: 23402 UNRWA JFO JO; fax: 474 63 61]
4. **País de destino:** A: Israel (Gaza); B: Líbano; C: Síria; D: Jordânia
5. **Produto a mobilizar:** óleo de girassol refinado
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 1 126
7. **Número de lotes:** 4 (A: 275 toneladas; B: 315 toneladas; C: 194 toneladas; D: 342 toneladas)
8. **Características e qualidade do produto** (?) (?) (?) (?): ver JO C 312 de 31.10.2000, p. 1 (ponto D.2)
9. **Acondicionamento** (6) (8) (9): ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (pontos 10.1 A, B e C.2)
10. **Etiquetagem e marcação** (5): ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto III.A.3)
 - Língua a utilizar na marcação: inglês
 - Indicações complementares: «NOT FOR SALE»
 - lote D: «Expiry date: ...» (data de fabrico mais dois anos)
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade

A mobilização não pode dizer respeito a um produto fabricado e/ou acondicionado sob o regime do aperfeiçoamento activo.
12. **Estádio de entrega previsto:** A, C: entregue no porto de desembarque, terminal de contentores
B e D: entregue no destino
13. **Estádio de entrega alternativo:** entregue no porto de embarque
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** A: Ashdod; C: Lattakia
16. **Local de destino:** UNRWA warehouse in Beirut (B) and Amman (D)
 - porto ou armazém de trânsito: —
 - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
 - primeiro prazo: A, B, C: 6.4.2003; D: 13.4.2003
 - segundo prazo: A, B, C: 20.4.2003; D: 27.4.2003
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
 - primeiro prazo: 10 a 23.3.2003
 - segundo prazo: 24.3 a 6.4.2003
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
 - primeiro prazo: 18.2.2003
 - segundo prazo: 4.3.2003
20. **Montante da garantia do concurso:** 15 euros por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** (!): à l'attention de Mr. T. Vestergaard, Commission européenne, Bureau L 130, 7/46, B-1049 Bruxelles; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04
22. **Restituição à exportação:** —

LOTE E

1. **Acção n.º:** 43/02
2. **Beneficiário** (?): World Food Programme (PAM), Via Cesare Giulio Viola 68, I-00148 Roma; tel.: (39-06) 65 13 29 88; fax: 65 13 28 44/3; telex: 626675 WFP I
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** Israel
5. **Produto a mobilizar:** óleo de girassol refinado
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 264
7. **Número de lotes:** 1
8. **Características e qualidade do produto** (3) (4): ver JO C 312 de 31.10.2000, p. 1 (ponto D.2)
9. **Acondicionamento** (8) (9): ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (pontos 10.1 A, B e C.2)
10. **Etiquetagem e marcação** (5): ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto III.A.3)
 - Língua a utilizar na marcação: inglês
 - Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
A mobilização não pode dizer respeito a um produto fabricado e/ou acondicionado sob o regime do aperfeiçoamento activo.
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no porto de desembarque, terminal de contentores
13. **Estádio de entrega alternativo:** entregue no porto de embarque
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** Ashdod
16. **Local de destino:**
 - porto ou armazém de trânsito: —
 - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
 - primeiro prazo: 13.4.2003
 - segundo prazo: 27.4.2003
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
 - primeiro prazo: 17 a 30.3.2003
 - segundo prazo: 31.3 a 13.4.2003
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
 - primeiro prazo: 18.2.2003
 - segundo prazo: 4.3.2003
20. **Montante da garantia do concurso:** 15 euros por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** (1): M. T. Vestergaard, Commission européenne, Bureau L 130, 7/46, B-1049 Bruxelles; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04
22. **Restituição à exportação:** —

Notas

- (¹) Informações complementares: Torben Vestergaard [tel.: (32-2) 299 30 50; fax: (32-2) 296 20 05].
- (²) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-Membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de céσιο 134 e 137 e de iodo 131.
- (⁴) O fornecedor transmite ao beneficiário ou ao seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes:
— certificado sanitário (+ «data de fabricação: ...»).
- (⁵) Em derrogação do JO C 114, o ponto III.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”».
- (⁶) A entregar em contentores de 20 pés. Lotes A, C e E: as cláusulas contratuais de transporte marítimo das expedições serão as aplicáveis aos navios de carreira franco porto de desembarque na área reservada aos contentores, incluindo uma isenção de encargos relativos à permanência dos contentores no porto de desembarque durante 15 dias — excluindo sábados, domingos e feriados oficiais, nomeadamente religiosos — a partir do dia/hora de chegada do navio. A isenção de encargos durante 15 dias deverá estar claramente assinalada no conhecimento. O UNRWA suportará os encargos correspondentes à permanência *bona fide* em relação à permanência dos contentores para além dos supracitados 15 dias. Não pode ser imputado ao UNRWA qualquer imposição relativa ao depósito dos contentores.
Após a tomada a cargo das mercadorias no estádio de entrega, o beneficiário fica responsável pelos custos relativos ao transporte dos contentores para a área de triagem situada fora da zona portuária e ao respectivo reencaminhamento para a área reservada aos contentores.
- (⁷) Lote C: os certificados sanitários e de origem devem ser visados por um consulado sírio. O visto deve mencionar que os encargos e taxas consulares foram pagos.
- (⁸) Em derrogação JO C 267 de 13.9.1996 — peso da garrafa vazia: 24 g, no mínimo.
- (⁹) A, E: a remessa será acondicionada em contentores de 20 pés cuja capacidade não pode ser superior a 18 toneladas métricas.

Para que um contrato de fornecimento possa ser adjudicado, é necessário que a Comissão disponha de determinadas informações relativas ao proponente em causa (nomeadamente da identificação da conta a creditar). A indicação dessas informações consta de um modelo disponível no sítio internet:

http://europa.eu.int/comm/budget/execution/ftiers_fr.htm

Na falta daquelas informações, o proponente designado como fornecedor não poderá invocar o prazo relativo à comunicação referido no n.º 4 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2519/97.

Convidam-se, por conseguinte, todos os proponentes a fazer acompanhar as suas propostas daquele modelo, preenchido com as informações pedidas.

REGULAMENTO (CE) N.º 205/2003 DA COMISSÃO
de 3 de Fevereiro de 2003
relativo ao fornecimento de ervilhas partidas a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1726/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio *FOB*.
- (2) Após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu ervilhas partidas a certos beneficiários.
- (3) É necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária ⁽³⁾. É necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes.

- (4) A fim de garantir a realização dos fornecimentos, é conveniente prever a possibilidade de os proponentes mobilizarem ervilhas partidas verdes ou ervilhas partidas amarelas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de ervilhas partidas, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

As propostas dizem respeito a ervilhas partidas verdes ou ervilhas partidas amarelas. As propostas só são admissíveis se se indicar de forma precisa o tipo de ervilhas a que dizem respeito.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 166 de 5.7.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 234 de 1.9.2001, p. 10.

⁽³⁾ JO L 346 de 17.12.1997, p. 23.

ANEXO

LOTES A, B

1. **Acções n.ºs:** 61/02 (A); 62/02 (B)
2. **Beneficiário** (?): World Food Programme (PAM), via Cesare Giulio Viola 68, I-00148 Roma; tel.: (39-06) 6513 2988; fax: 6513 2844/3; telex: 626675 WFP I
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** A: Guiné; B: Libéria
5. **Produto a mobilizar** (?): ervilhas partidas
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 2 850
7. **Número de lotes:** 2 (A1: 1 000 toneladas; B: 1 850 toneladas)
8. **Características e qualidade do produto** (3) (4): ver JO C 312 de 31.10.2000, p. 1 (ponto B.6)
9. **Acondicionamento** (5): ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (pontos 2.1 A.1.a, 2.a e B.4) ou (pontos 4.0 A.1.c, 2.c e B.4)
10. **Etiquetagem e marcação** (6): ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto IV.A.3)
 - Língua a utilizar na marcação: A: francês; B: inglês
 - Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
O produto deve provir da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto** (8): entregue no porto de embarque
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:**
 - porto ou armazém de trânsito: —
 - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
 - primeiro prazo: 10 a 30.3.2003
 - segundo prazo: 24.3 a 13.4.2003
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
 - primeiro prazo: —
 - segundo prazo: —
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
 - primeiro prazo: 18.2.2003
 - segundo prazo: 4.3.2003
20. **Montante da garantia do concurso:** 5 euros por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** (1): M. Vestergaard, Commission européenne, Bureau L 130 7/46, B-1049 Bruxelles; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04
22. **Restituição à exportação:** —

Notas

- (1) Informações complementares: Torben Vestergaard [tel.: (32-2) 299 30 50; fax: (32-2) 296 20 05].
- (2) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (3) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-Membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.
- (4) O fornecedor transmite ao beneficiário ou ao seu representante, aquando da entrega, o documento seguinte:
— certificado fitossanitário.
- (5) Com vista a uma eventual reensacagem, o fornecedor deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um «R» maiúsculo.
- (6) Em derrogação do JO C 114 de 29.4.1991, o ponto IV.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”, e o ponto IV.A.3.b) passa a ter a seguinte redacção: «Ervilhas partidas».
- (7) As propostas só são admissíveis se se indicar de forma precisa o tipo de ervilhas a que dizem respeito.
- (8) Chama-se a atenção do proponente para o n.º 6, segundo parágrafo, do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2519/97.
-

Para que um contrato de fornecimento possa ser adjudicado, é necessário que a Comissão disponha de determinadas informações relativas ao proponente em causa (nomeadamente da identificação da conta a creditar). A indicação dessas informações consta de um modelo disponível no sítio internet:

http://europa.eu.int/comm/budget/execution/ftiers_fr.htm

Na falta daquelas informações, o proponente designado como fornecedor não poderá invocar o prazo relativo à comunicação referido no n.º 4 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2519/97.

Convidam-se, por conseguinte, todos os proponentes a fazer acompanhar as suas propostas daquele modelo, preenchido com as informações pedidas.

REGULAMENTO (CE) N.º 206/2003 DA COMISSÃO
de 3 de Fevereiro de 2003
relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1726/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio fob.
- (2) Após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu cereais a certos beneficiários.
- (3) É necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer

a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária ⁽³⁾. É necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de cereais, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 166 de 5.7.1996, p. 1.
⁽²⁾ JO L 234 de 1.9.2001, p. 10.

⁽³⁾ JO L 346 de 17.12.1997, p. 23.

ANEXO

LOTE A

1. **Acção n.º:** 58/02
2. **Beneficiário** (?): World Food Programme (PAM), Via Cesare Giulio Viola 68, I-00148 Roma; tel.: (39-06) 65 13 29 88; fax: 65 13 28 44/3; telex: 626675 WFP I
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** Libéria
5. **Produto a mobilizar:** sêmola de milho
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 5 500
7. **Número de lotes:** 1
8. **Características e qualidade do produto** (3) (?): ver JO C 312 de 31.10.2000, p. 1 (ponto A.14)
9. **Acondicionamento** (?): ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (pontos 2.2, A 1.d, e 2.d, e B.1)
10. **Etiquetagem e marcação** (?): ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto II.B.3)
 - Língua a utilizar na marcação: inglês
 - Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto** (?): entregue no porto de desembarque, desembarcado
13. **Estádio de entrega alternativo:** entregue no porto de embarque — fob estivado
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** Monrovia
16. **Local de destino:** —
 - porto ou armazém de trânsito: —
 - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
 - primeiro prazo: 20.4.2003
 - segundo prazo: 4.4.2003
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
 - primeiro prazo: 17 a 30.3.2003
 - segundo prazo: 31.3 a 13.4.2003
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
 - primeiro prazo: 18.2.2003
 - segundo prazo: 4.3.2003
20. **Montante da garantia do concurso:** 5 euros por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** (1): M. Vestergaard, Commission européenne, Bureau: L 130 7/46, B-1049 Bruxelles; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04
22. **Restituição à exportação** (?): restituição aplicável em 29.1.2003, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2307/2002 da Comissão (JO L 348 de 21.12.2002, p. 100)

LOTE B

1. **Acção n.º:** 60/02
2. **Beneficiário** (?): World Food Programme (PAM), Via Cesare Giulio Viola 68, I-00148 Roma; tel.: (39-06) 65 13 29 88; fax: 65 13 28 44/3; telex: 62 66 75 WFP I
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** Coreia do Norte
5. **Produto a mobilizar:** trigo mole
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 12 000
7. **Número de lotes:** 1
8. **Características e qualidade do produto** (3) (5): ver JO C 312 de 31.10.2000, p. 1 (ponto A.1)
9. **Acondicionamento** (7): ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (1.0 A 1.c, 2.c e B.3)
10. **Etiquetagem e marcação** (6): ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto II.A.3)
 - Língua a utilizar na marcação: inglês
 - Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto** (8): entregue no porto de desembarque, desembarcado
13. **Estádio de entrega alternativo:** entregue no porto de embarque — fob estivado
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** Nampo
16. **Local de destino:** —
 - porto ou armazém de trânsito: —
 - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
 - primeiro prazo: 4.5.2003
 - segundo prazo: 18.5.2003
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
 - primeiro prazo: 3 a 16.3.2003
 - segundo prazo: 17 a 30.3.2003
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
 - primeiro prazo: 18.2.2003
 - segundo prazo: 4.3.2003
20. **Montante da garantia do concurso:** 5 euros por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** (1): M. Vestergaard, Commission européenne, Bureau: L 130 7/46, B-1049 Bruxelles; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04
22. **Restituição à exportação** (4): restituição aplicável em 29.1.2003, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2307/2002 da Comissão (JO L 348 de 21.12.2002, p. 100).

LOTE C

1. **Acção n.º:** 59/02
2. **Beneficiário** (?): World Food Programme (PAM), Via Cesare Giulio Viola 68, I-00148 Roma; tel.: (39-06) 6513 2988; fax: 6513 2844/3; telex: 626675 WFP I
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** Israel
5. **Produto a mobilizar:** farinha de trigo mole
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 3 000
7. **Número de lotes:** 1 em 3 partes (C1: 1 000 toneladas; C2: 1 000 toneladas; C3: 1 000 toneladas)
8. **Características e qualidade do produto** (³) (⁵): ver JO C 312 de 31.10.2000, p. 1 (ponto A.10)
9. **Acondicionamento** (⁷): ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (pontos 2.2 A 1.d, 2.d e B.4)
10. **Etiquetagem e marcação** (⁶): ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto II.B.3)
 - Língua a utilizar na marcação: inglês
 - Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no porto de embarque
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:** —
 - porto ou armazém de trânsito: —
 - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
 - primeiro prazo: C1: 10 a 30.3.2003; C2: 24.3 a 13.4.2003; C3: 7 a 27.4.2003
 - segundo prazo: C1: 24.3 a 13.4.2003; C2: 7 a 27.4.2003; C3: 21.4 a 11.5.2003
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
 - primeiro prazo: —
 - segundo prazo: —
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
 - primeiro prazo: 18.2.2003
 - segundo prazo: 4.3.2003
20. **Montante da garantia do concurso:** 5 euros por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** (¹): M. Vestergaard, Commission européenne, Bureau L 130, 7/46, B-1049 Bruxelles; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04
22. **Restituição à exportação** (⁴): restituição aplicável em 29.1.2003, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2307/2002 da Comissão (JO L 348 de 21.12.2002, p. 100)

Notas:

- (1) Informações complementares: Torben Vestergaard [tel.: (32-2) 299 30 50; fax: (32-2) 296 20 05]
- (2) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (3) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-Membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deverá indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.
- (4) O Regulamento (CE) n.º 2298/2001 da Comissão (JO L 308 de 27.11.2001, p. 16) é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 22 do presente anexo.
- (5) O fornecedor transmite ao beneficiário ou ao seu representante aquando da entrega, os documentos seguintes:
— certificado fitossanitário.
- (6) Em derrogação do JO C 114 de 29.4.1991, o ponto II.A.3.c) ou II.B.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”».
- (7) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um «R» maiúsculo.
C: a remessa será acondicionada em contentores de 20 pés cuja capacidade não pode ser superior a 18 toneladas métricas.
- (8) Além do disposto no n.º 3 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2519/97, os navios fretados não figurarão em nenhuma das quatro mais recentes listas de navios detidos, publicadas pelo Memorando de Acordo de Paris para a inspeção de navios pelo Estado do porto [Directiva 95/21/CE do Conselho (JO L 157 de 7.7.1995, p. 1)].

Para que um contrato de fornecimento possa ser adjudicado, é necessário que a Comissão disponha de determinadas informações relativas ao proponente em causa (nomeadamente da identificação da conta a creditar). A indicação dessas informações consta de um modelo disponível no sítio internet:

http://europa.eu.int/comm/budget/execution/ftiers_fr.htm

Na falta daquelas informações, o proponente designado como fornecedor não poderá invocar o prazo relativo à comunicação referido no n.º 4 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2519/97.

Convidam-se, por conseguinte, todos os proponentes a fazer acompanhar as suas propostas daquele modelo, preenchido com as informações pedidas.

**REGULAMENTO (CE) N.º 207/2003 DA COMISSÃO
de 3 de Fevereiro de 2003**

que altera o Regulamento (CE) n.º 1940/2001 relativo à abertura de um concurso permanente para venda no mercado interno da Comunidade, para utilização nos alimentos para animais, de cerca de 39 000 toneladas de arroz na posse do organismo de intervenção italiano

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, a alínea b) do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 75/91 da Comissão de 11 de Janeiro de 1991, que fixa os processos e condições de colocação à venda do arroz *paddy* pelos organismos de intervenção ⁽³⁾, fixa os processos e as condições dessas colocações à venda.
- (2) O concurso aberto em aplicação do Regulamento (CE) n.º 1940/2001 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2089/2002 ⁽⁵⁾, conduziu ao escoamento quase completo da quantidade inicialmente autorizada para venda pelo organismo de intervenção. A Itália continua a dispor de existências de intervenção de arroz *paddy* de colheitas anteriores a 1999, cuja qualidade corre o risco de se deteriorar em caso de armazenagem prolongada. É, por conseguinte, conveniente aumentar as quantidades inicialmente previstas por esse concurso, autorizando a venda dessa quantidade de risco.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1940/2001 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

O organismo de intervenção italiano procede à colocação à venda, por concurso permanente no mercado interno da Comunidade, de cerca de 39 000 toneladas de arroz, refe-

ridas no anexo I, das colheitas de 1997 e 1998 e de uma quantidade suplementar de cerca de 20 000 toneladas, referida no anexo Ia, da colheita de 1998, na sua posse, com vista à sua utilização em preparações dos tipos utilizados nos alimentos para animais (código NC 2309).».

2. O anexo I é completado pelo anexo Ia seguinte:

«ANEXO Ia

(em toneladas)

Local de armazenagem	Quantidades
Cardé (CN)	864,060
Moncrivello (CN)	2 097,650
Formigliana (VC)	8 735,180
Casalvolone (NO)	1 450,360
Racconigi (CN)	3 128,350
Pontelangorino (FE)	1 303,699
Novara (NO)	657,850
Cambiano (CN)	863,143
S. Martino Siccomario (PV)	697,420
Mandrogne (AL)	635,080
Total	20 432,792»

3. Os n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º passam a ter a seguinte redacção:

«2. O prazo de apresentação das propostas relativas aos concursos parciais seguintes termina em cada quarta-feira, às 12 horas (hora de Bruxelas), com excepção da quarta-feira 16 de Abril de 2003.

3. O prazo de apresentação das propostas relativas ao último concurso parcial termina em 30 de Abril de 2003.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 10 de Janeiro de 2003.

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 9 de 12.1.1991, p. 15.

⁽⁴⁾ JO L 263 de 3.10.2001, p. 19.

⁽⁵⁾ JO L 322 de 27.11.2002, p. 3.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

**REGULAMENTO (CE) N.º 208/2003 DA COMISSÃO
de 3 de Fevereiro de 2003**

que altera, pela segunda vez, o Regulamento (CE) n.º 2465/96 do Conselho relativo à interrupção das relações económicas e financeiras entre a Comunidade Europeia e o Iraque

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2465/96 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1996, relativo à interrupção das relações económicas e financeiras entre a Comunidade Europeia e o Iraque ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1346/2002 do Conselho ⁽²⁾, e nomeadamente, a última alínea do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo II do Regulamento (CE) n.º 2465/1996 contém um formulário designado «Notification or Request to Ship Goods to Iraq» (notificação ou pedido de exportações para o Iraque), que deve ser preenchido pelas partes interessadas no caso de as exportações para o Iraque terem de ser notificadas ao Comité instituído pela Resolução 661(1990) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, caso os pedidos de aprovação de exportações para o Iraque tenham de ser feitos àquele Comité e caso os pedidos de pagamento relativos às exportações

para o Iraque tenham de ser enviados ao Gabinete para o Programa do Iraque (OIP) do Secretariado-Geral das Nações Unidas.

- (2) Em 30 de Dezembro de 2002, o Conselho de Segurança adoptou a Resolução 1454(2002) que contém um formulário intitulado «Notification or Request to Ship Goods to Iraq» (notificação ou pedido de exportações para o Iraque); por esse motivo, o anexo II deverá ser alterado em consequência,

ADOPTOU O SEGUINTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo II do Regulamento (CE) n.º 2465/1996 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão

Christopher PATTEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 27.12.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 197 de 26.7.2002, p. 1.

ANEXO

«ANEXO II

Formulário a preencher para a notificação de exportações para o Iraque e para o pedido de aprovação ou de pagamento dessas exportações a partir da conta de garantia bloqueada da ONU, tal como referido no n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2465/96

December 2002 REVISED

SECURITY COUNCIL COMMITTEE ESTABLISHED BY RESOLUTION 661 (1990) CONCERNING THE SITUATION BETWEEN IRAQ AND KUWAIT NOTIFICATION OR REQUEST TO SHIP GOODS TO IRAQ For further guidance regarding completion of application please consult OIP web site (www.un.org/Depts/oip)			
(TO BE COMPLETED BY THE SECRETARIAT)			
COMM. No.	REGISTRATION DATE	DATE RECEIVED BY UNMOVIC (if applicable, for 986) DEADLINE DATE (for 661)	DATE SENT TO THE COMMITTEE (if applicable)
(TO BE COMPLETED BY PROSPECTIVE EXPORTING COUNTRY or INTERNATIONAL ORGANIZATION)			
1. MISSION OR INTERNATIONAL ORGANISATION		2. CERTIFYING SIGNATURE AND OFFICIAL SEAL	
3. DATE OF SUBMISSION		4. MISSION REFERENCE No.	
5. GOODS TO BE SHIPPED (General description of the goods)		6. NUMBER OF LINE ITEMS ON THE EXCEL FORM ATTACHMENT	7. TOTAL VALUE
			8. CURRENCY ISO CODE
9. EXPORTER Name: Address: Country: Phone/Fax/E-mail:		10. ORIGIN of GOODS (if different from applicant State)	
11. RECEIVING COMPANY/ORG. Name: Address: Phone/Fax/E-mail:		12. SHIPPING ARRANGEMENTS: Select ONE Point of Entry into Iraq <input type="checkbox"/> Trebil <input type="checkbox"/> Al Waleed <input type="checkbox"/> Zakho <input type="checkbox"/> Umm Qasr <input type="checkbox"/> Ar'ar	
13. END USER entity (if different from receiving company/org.) Name: Address: Phone/Fax/E-mail:		14. END USE Provide details of intended end-use (attach additional sheets if necessary)	
15. METHOD OF PAYMENT <input type="checkbox"/> From the Iraq Account in accordance with SC resolution 986 (1995) In this case, please fill out PAGES 2 and 3 (Relevant documentation including contract(s) must be attached)			
<input type="checkbox"/> By other arrangement: Provide as much detail as possible (in this case, disregard Pages 2 and 3)			
16. ADDITIONAL INFORMATION: (Attach additional sheet if necessary)			

**IF THIS NOTIFICATION OR REQUEST TO SHIP GOODS TO IRAQ
IS TO BE PAID FROM THE IRAQ ACCOUNT
IN ACCORDANCE WITH SC RESOLUTION 986 (1995)
PLEASE FILL OUT THESE ADDITIONAL BOXES
(see box 15 on Page 1)**

MISSION REFERENCE No.:

17. IDENTICAL GOODS PREVIOUSLY SUBMITTED:

Indicate whether or not you have previously submitted an application(s) for IDENTICAL goods.

YES **NO** **UNABLE TO DETERMINE**

If **YES** provide Comm. number reference(s) with respective item number(s).

18. DETAILED LIST OF GOODS:

Indicate whether or not the scope of supply includes any spare parts, accessories, sets, kits, tool boxes, tools, equipment, special tools, lots or consumables.

YES **NO**

If **YES** indicate whether or not all components of the spare parts, accessories, sets, kits, tool boxes, tools, equipment, special tools, lots or consumables have been listed as separate line items with the relevant description, quantity and price on the attached Excel format application.

YES **NO** (in this case, the document will not be registered by the Secretariat)

19. TECHNICAL INFORMATION:

Indicate whether or not the scope of the supply includes (separately or as part of larger item) any of the goods and/or technology specified on the OIP web site (www.un.org/Depts/oip)

YES **NO**

If **YES** indicate whether or not the relevant technical specification form for each item has been completed and attached to the application.

YES **NO** (in this case, the document will nit be registered by the Secretariat)

20. GRL RELATED ITEM(S) AND/OR TECHNOLOGY:

Indicate whether or not the scope of the supply includes any item included in the Goods Review List (GRL). The GRL may be accessed via the OIP website (www.un.org/Depts/oip).

YES **NO** **UNABLE TO DETERMINE**

If **YES** indicate below the line number and description as in the Excel sheet of these goods considered to be included on the GRL.

Line Item No.	Description	GRL Ref. No.
.....
.....

(attach additional sheets if necessary)

**IF THIS NOTIFICATION OR REQUEST TO SHIP GOODS TO IRAQ
IS TO BE PAID FROM THE IRAQ ACCOUNT
IN ACCORDANCE WITH SC RESOLUTION 986 (1995)
PLEASE FILL OUT THESE ADDITIONAL BOXES
(see box 15 on Page 1)**

MISSION REFERENCE No.:

Note: Boxes 21 to 24 refer to questions frequently asked by U.N. experts during the review of applications. To avoid processing delays, you are strongly advised to complete the following boxes and, if applicable, provide the relevant information when submitting the application. If these questions do not appear to relate to any of the goods in your application, please select "Not Applicable" box

<p>21. Are any goods originally designed for military use?</p> <p><input type="checkbox"/> YES <input type="checkbox"/> NO <input type="checkbox"/> Not Applicable</p> <p>If YES please attach the relevant information.</p>
<p>22. Are any goods designed or modified to withstand the effects of electromagnetic pulse?</p> <p><input type="checkbox"/> YES <input type="checkbox"/> NO <input type="checkbox"/> Not Applicable</p> <p>If YES please attach the relevant information.</p>
<p>23. Are fiber optic cable or optical terminals to be supplied?</p> <p><input type="checkbox"/> YES <input type="checkbox"/> NO <input type="checkbox"/> Not Applicable</p> <p>If YES please attach the relevant information.</p>
<p>24. If the goods contain any bearings (as spare parts or as included in the equipment), are the bearings manufacture to a tolerance of ABEC 7 or 9 (or national equivalent).</p> <p><input type="checkbox"/> YES <input type="checkbox"/> NO <input type="checkbox"/> Not Applicable</p> <p>If YES please attach the relevant information.</p>

IMPORTANT NOTICE

The following attachments are compulsory:

- 1) Excel form application listing IN DETAIL all goods (including all spare parts, accessories) + diskette
- 2) Contract signed by both parties with all attachments, enclosures and annexes
- 3) All relevant documentations and/or technical specifications of the goods (e.g. brochures, pictures, diagrams, chemical composition, material composition, etc.)

For further guidance regarding completion of application please consult OIP website (www.un.org/Depts/oip)

REGULAMENTO (CE) N.º 209/2003 DA COMISSÃO
de 3 de Fevereiro de 2003
que altera o Regulamento (CE) n.º 747/2001 do Conselho em relação aos contingentes pautais comunitários de certos produtos agrícolas originários do Líbano

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 747/2001 do Conselho, de 9 de Abril de 2001, relativo ao modo de gestão de contingentes pautais e de quantidades de referência comunitários para os produtos passíveis de beneficiar de preferências pautais por força dos acordos concluídos com determinados países mediterrânicos, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1981/94 e (CE) n.º 934/95 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2335/2002 ⁽²⁾ da Comissão e, nomeadamente, alínea b, do parágrafo 1, do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Enquanto se aguarda a conclusão do procedimento necessário para a ratificação e entrada em vigor do Acordo de Associação Euro-Mediterrânico, entre a Comunidade Europeia e os seus Estados Membros, por um lado, e a República do Líbano, por outro, um Acordo Provisório, sobre o comércio e medidas conexas, entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a República do Líbano, por outro, aprovado pela Decisão do Conselho 2002/761/CE ⁽³⁾, foi concluído, a seguir designado «Acordo Provisório», que entra em vigor em 1 de Março de 2003.
- (2) No Acordo Provisório, foram concedidas concessões pautais com direitos aduaneiros reduzidos ou nulos, no âmbito de contingentes pautais comunitários de importação para a Comunidade de certos produtos agrícolas originários do Líbano.
- (3) Para a aplicação dos contingentes pautais previstos no Acordo Provisório, é necessário incluir o Líbano ao Regulamento (CE) n.º 747/2001 e inserir nesse regulamento uma lista de produtos agrícolas originários do Líbano que beneficiam de contingentes pautais.
- (4) É, pois, oportuno alterar em conformidade o Regulamento (CE) n.º 747/2001.

- (5) O Acordo Provisório estabelece que, para efeitos do cálculo dos contingentes pautais para o ano 2003, os volumes dos contingentes pautais cujo período de contingentamento se inicia antes da data de entrada em vigor do Acordo Provisório devem ser reduzidos proporcionalmente à parte do período que decorreu antes dessa data.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 747/2001 foi alterado do seguinte modo:

1. No artigo 1.º, «Líbano» deve ser inserido entre «Síria» e «Israel».
2. É aditado um novo anexo VI a com o texto do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

No ano 2003, os volumes dos contingentes pautais comunitários cujo período de contingentamento se inicia antes da data de entrada em vigor do Acordo Provisório sobre o comércio e medidas conexas, entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a República do Líbano, por outro lado, serão reduzidos proporcionalmente à parte do período que decorreu antes dessa data.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Aplica-se a partir de 1 de Março de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 109 de 19.4.2001, p. 2.

⁽²⁾ JO L 349 de 24.12.2002, p. 26.

⁽³⁾ JO L 262 de 30.9.2002, p. 1.

ANEXO

«ANEXO VI a

LÍBANO

Não obstante as regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, o descritivo dos produtos deve ser considerado como meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente anexo, pelos códigos NC existentes aquando da adopção do presente regulamento. Quando se trate de um código "ex", o regime preferencial é determinado simultaneamente pelo código NC e pelo descritivo respectivo.

Contingentes pautais

Número de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Designação das mercadorias	Período contingentamento	Volume do contingente (peso líquido toneladas)	Taxa do direito do contingente
09.1171	ex 0701 90 50		Batatas temporãs, frescas ou refrigeradas	de 1.1 a 31.5	10 000 ⁽¹⁾	Isenção
09.1172	ex 0701 90 50 ex 0701 90 90	10	Batatas temporãs e as chamadas "batatas novas", frescas ou refrigeradas	de 1.6 a 31.7	20 000 ⁽²⁾	Isenção
09.1173	ex 0701 90 90	10	As chamadas "batatas novas" frescas ou refrigeradas,	de 1.10 a 31.12	20 000 ⁽²⁾	Isenção
09.1174	0702 00 00		Tomates, frescos ou refrigerados	de 1.1 a 31.12	5 000 ⁽¹⁾	Isenção ⁽³⁾
09.1175	0703 20 00		Alho comum, fresco ou refrigerado ⁽⁴⁾	de 1.1 a 31.12	5 000	Isenção ⁽³⁾
09.1176	0703 20 00		Alho comum, fresco ou refrigerado ⁽⁴⁾	de 1.1 a 31.12	3 000	40 % dos direitos aduaneiros NMF ⁽³⁾
09.1177	0709 90 31		Azeitonas, frescas ou refrigeradas, não destinadas à produção de azeite ⁽⁵⁾	de 1.1 a 31.12	1 000	Isenção
09.1178	0711 20 11		Azeitonas conservadas transitoriamente, não destinadas à produção de azeite ⁽⁵⁾	de 1.1 a 31.12	1 000	Isenção
09.1179	ex 0806 10 10	91, 99	Uvas frescas de mesa, excepto da variedade Emperor (<i>Vitis vinifera</i> cv.)	de 1.10 a 30.4 e de 1.6 a 11.7	6 000	Isenção ⁽³⁾
09.1180	ex 0806 10 10	91, 99	Uvas frescas de mesa, excepto da variedade Emperor (<i>Vitis vinifera</i> cv.)	de 1.10 a 30.4 e de 1.6 a 11.7	4 000	40 % dos direitos aduaneiros NMF ⁽³⁾
09.1181	0808 10		Maçãs, frescas	de 1.1 a 31.12	10 000	Isenção ⁽³⁾
09.1182	0809 10 00		Damascos, frescos	de 1.1 a 31.12	5 000	Isenção ⁽³⁾
09.1183	0809 20		Cerejas, frescas	de 1.1 a 31.12	5 000	Isenção ⁽³⁾
09.1184	0809 30		Pêssegos, incluídas as nectarinas, frescos	de 1.1 a 31.12	2 000 ⁽⁶⁾	Isenção ⁽³⁾

Número de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Designação das mercadorias	Período contingentamento	Volume do contingente (peso líquido toneladas)	Taxa do direito do contingente
09.1185	0809 40		Ameixas e abrunhos, frescos	de 1.5 a 31.8	5 000	Isenção ⁽¹⁾
09.1186	1509 10 1510 00 10		Azeite de oliveira ⁽⁷⁾	de 1.1 a 31.12	1 000	Isenção
09.1187	2002		Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético	de 1.1 a 31.12	1 000	Isenção

⁽¹⁾ A partir de 1 de Janeiro de 2004, este volume do contingente será aumentado anualmente em 1 000 toneladas.

⁽²⁾ A partir de 1 de Janeiro de 2004, este volume do contingente será aumentado anualmente em 2 000 toneladas.

⁽³⁾ A concessão aplica-se apenas à parte *ad valorem* do direito.

⁽⁴⁾ A introdução em livre prática de alho está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias relevantes (ver artigos 9.º a 11.º do Regulamento (CE) n.º 565/2002 da Comissão (JO L 86 de 3.4.2002, p. 11).

⁽⁵⁾ A classificação neste código está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias relevantes (ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão (JO L 253 de 11.10.1993, p. 1) e alterações subsequentes].

⁽⁶⁾ A partir de 1 de Janeiro de 2004, este volume do contingente será aumentado anualmente em 500 toneladas.

⁽⁷⁾ A concessão aplica-se às importações de azeite de oliveira não tratado, inteiramente obtido no Líbano e transportado directamente do Líbano para a Comunidade.»

REGULAMENTO (CE) N.º 210/2003 DA COMISSÃO
de 3 de Fevereiro de 2003

que derroga ao Regulamento (CE) n.º 2316/1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 do Conselho, no que respeita à retirada de terras na sequência de más condições climáticas em determinadas regiões da Comunidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1251/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1038/2001⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A elegibilidade para o pagamento por superfície ao abrigo do regime geral referido no n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 está sujeita a uma obrigação de retirada de terras.
- (2) As normas de execução estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 2316/1999 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 327/2002⁽⁴⁾, prevêem que o período de retirada comece em 15 de Janeiro, o mais tardar, e que não seja autorizada qualquer produção agrícola nas terras retiradas.
- (3) Na sequência de más condições climáticas, os produtores de várias regiões de determinados Estados-Membros ficaram impossibilitados de proceder à colheita de batatas, milho, de beterraba sacarina e de beterraba forrageira antes de 15 de Janeiro de 2003, em terras destinadas a serem retiradas a título da campanha de 2003/2004. Nestas condições, é conveniente autorizar os produtores, a título excepcional e a seu pedido, a proceder à colheita das culturas o mais tardar em 28 de Fevereiro de 2003, sem que esse facto impeça o reco-

nhecimento das terras em causa como efectivamente retiradas, sob condição de os respectivos produtores provarem que foram respeitadas as condições aplicáveis.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Sempre que um produtor, após pedido junto da autoridade competente do Estado-Membro em causa, possa provar que:

- na sequência de más condições climáticas ou de atrasos nas sementeiras, não foi possível proceder a uma colheita antes de 15 de Janeiro de 2003,
- a colheita foi efectuada o mais tardar em 28 de Fevereiro de 2003,
- foram respeitadas todas as outras condições aplicáveis às terras retiradas,

as terras em questão podem ser consideradas, em derrogação dos n.ºs 2 e 3 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 2316/1999, efectivamente retiradas para a campanha de 2003/2004.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 15 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 145 de 31.5.2001, p. 16.

⁽³⁾ JO L 280 de 30.10.1999, p. 43.

⁽⁴⁾ JO L 51 de 22.2.2002, p. 14.

**REGULAMENTO (CE) N.º 211/2003 DA COMISSÃO
de 3 de Fevereiro de 2003**

**relativo aos pedidos de certificados de exportação para o arroz e as trincas de arroz com
prefixação da restituição**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1162/95 da Comissão, de 23 de Maio de 1995, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2305/2002 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 4, segundo parágrafo, do seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 prevê, caso seja feita referência específica ao referido número aquando da fixação de uma restituição à exportação, um prazo de três dias úteis após o dia da apresentação do pedido para a emissão dos certificados de exportação com prefixação da restituição. O referido artigo prevê igualmente que a Comissão fixe uma percentagem única de redução de quantidades se os pedidos de certificados de exportação excederem as quantidades que podem ser destinadas à exportação. O Regulamento (CE) n.º 177/2003 da Comissão ⁽⁵⁾ fixa as restituições no âmbito do procedimento previsto no número acima referido para uma quantidade de 1 000 toneladas para o dos destino R01 definido no anexo do mencionado regulamento.

- (2) Para o destino R01, as quantidades pedidas em 31 de Janeiro de 2003 excedem a quantidade disponível. É, portanto, necessário fixar uma percentagem de redução para os pedidos de certificados de exportação apresentados em 31 de Janeiro de 2003.
- (3) Atendendo à sua finalidade, as disposições do presente regulamento devem produzir efeitos a partir da data da sua publicação no Jornal Oficial,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o destino R01 definido no anexo do Regulamento (CE) n.º 177/2003, os pedidos de certificados de exportação de arroz e de trincas de arroz com prefixação da restituição, apresentados em 31 de Janeiro de 2003 no âmbito do mencionado regulamento, darão lugar à emissão de certificados para as quantidades solicitadas corrigidas pela percentagem de redução de 0,34 %.

Artigo 2.º

Para o conjunto destino R01 definidos no anexo do Regulamento (CE) n.º 177/2003, os pedidos de certificados de exportação de arroz e de trincas de arroz apresentados a partir de 1 de Fevereiro de 2003 não darão lugar à emissão de certificados de exportação no âmbito do mencionado regulamento (CE).

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Fevereiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 117 de 24.5.1995, p. 2.

⁽⁴⁾ JO L 348 de 21.12.2002, p. 92.

⁽⁵⁾ JO L 26 de 31.1.2003, p. 35.

REGULAMENTO (CE) N.º 212/2003 DA COMISSÃO
de 3 de Fevereiro de 2003

que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea a), do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

Em aplicação do n.º 2 do artigo 2.º, e do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87 acima referido, os preços comunitários de importação e os preços comunitários de produção são fixados de 15 em 15 dias para os cravos unifloros (*standard*) e cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena, aplicáveis durante períodos de duas semanas. Em conformidade com o artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão, de 17 de Março de 1988, que estabelece determinadas normas de execução do regime aplicável na importação na Comunidade de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ⁽³⁾,

com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2062/97 ⁽⁴⁾, estes preços são fixados para períodos de duas semanas com base nos dados ponderados fornecidos pelos Estados-Membros. É importante que os referidos preços sejam fixados sem atrasos a fim de determinar os direitos alfandegários a aplicar. Para o efeito, é oportuno prever a aplicação imediata do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos unifloros (*standard*), os cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena referidos no artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88, relativos a um período de duas semanas, são fixados em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Fevereiro de 2003.

É aplicável de 5 a 18 de Fevereiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 382 de 31.12.1987, p. 22.

⁽²⁾ JO L 177 de 5.7.1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 72 de 18.3.1988, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 289 de 22.10.1997, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 3 de Fevereiro de 2003, que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza

(em EUR por 100 unidades)

Período: de 5 a 18 de Fevereiro de 2003

Preço comunitário de produção	Cravos unifloros (standard)	Cravos multifloros (spray)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
	15,46	12,07	55,47	23,01
Preço comunitário de importação	Cravos unifloros (standard)	Cravos multifloros (spray)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
Israel	12,81	11,51	18,66	19,28
Marrocos	15,19	14,18	—	—
Chipre	—	—	—	—
Jordânia	—	—	—	—
Cisjordânia e Faixa de Gaza	12,28	12,36	—	—

REGULAMENTO (CE) N.º 213/2003 DA COMISSÃO
de 3 de Fevereiro de 2003
que restabelece o direito aduaneiro preferencial de importação de cravos multifloros (*spray*)
originários de Israel

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea b), do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CEE) n.º 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (*standard*) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação na Comunidade de flores frescas cortadas.

(2) O Regulamento (CE) n.º 747/2001 do Conselho ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 786/2002 da Comissão ⁽⁴⁾, prevê a abertura de um modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões frescos, cortados, originários, respectivamente de Chipre, do Egipto, de Israel, de Malta, de Marrocos, da Cisjordânia e da Faixa de Gaza.

(3) O Regulamento (CE) n.º 212/2003 da Comissão ⁽⁵⁾ fixa os preços comunitários na produção e na importação de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa.

(4) O Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2062/97 ⁽⁷⁾, estabelece as regras de execução do regime em causa.

(5) Para os cravos multifloros (*spray*) originários de Israel, o direito aduaneiro preferencial fixado pelo Regulamento (CE) n.º 747/2001 foi suspenso pelo Regulamento (CE) n.º 22/2003 da Comissão ⁽⁸⁾.

(6) Com base nas verificações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) n.º 4088/87 e (CEE) n.º 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87 estão reunidas, para o restabelecimento do direito aduaneiro preferencial relativo aos cravos multifloros (*spray*) originários de Israel. Há que restabelecer o direito aduaneiro preferencial.

(7) No intervalo das reuniões do Comité de Gestão das Plantas Vivas e da Floricultura, a Comissão deve adoptar tais medidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Para as importações de cravos multifloros (*spray*) originários de Israel (código NC ex 0603 10 20) é restabelecido o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CE) n.º 747/2001.

2. É revogado o Regulamento (CE) n.º 22/2003.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Fevereiro de 2003.

⁽¹⁾ JO L 382 de 31.12.1987, p. 22.

⁽²⁾ JO L 177 de 5.7.1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 109 de 19.4.2001, p. 2.

⁽⁴⁾ JO L 127 de 14.5.2002, p. 3.

⁽⁵⁾ Ver página 35 do presente Jornal Oficial.

⁽⁶⁾ JO L 72 de 18.3.1988, p. 16.

⁽⁷⁾ JO L 289 de 22.10.1997, p. 1.

⁽⁸⁾ JO L 2 de 7.1.2003, p. 25.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão
J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

REGULAMENTO (CE) N.º 214/2003 DA COMISSÃO
de 3 de Fevereiro de 2003
que restabelece o direito aduaneiro preferencial de importação de cravos unifloros (*standard*)
originários da Cisjordânia e da Faixa de Gaza

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea b), do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (*standard*) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação na Comunidade de flores frescas cortadas.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 747/2001 do Conselho ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 786/2002 da Comissão ⁽⁴⁾, prevê a abertura de um modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões frescos, cortados, originários respectivamente de Chipre, do Egipto, de Israel, de Malta, de Marrocos, da Cisjordânia e da Faixa de Gaza.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 212/2003 da Comissão ⁽⁵⁾ fixa os preços comunitários na produção e na importação de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa.
- (4) O Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2062/97 ⁽⁷⁾, estabelece as regras de execução do regime em causa.

- (5) Para os cravos unifloros (*standard*) originários da Cisjordânia e da Faixa de Gaza, o direito aduaneiro preferencial fixado pelo Regulamento (CE) n.º 747/2001 foi suspenso pelo Regulamento (CE) n.º 24/2003 da Comissão ⁽⁸⁾.
- (6) Com base nas verificações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) n.º 4088/87 e (CEE) n.º 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87 estão reunidas, para o restabelecimento do direito aduaneiro preferencial relativo aos cravos unifloros (*standard*) originários da Cisjordânia e da Faixa de Gaza. Há que restabelecer o direito aduaneiro preferencial.
- (7) No intervalo das reuniões do Comité de Gestão das Plantas Vivas e dos Produtos da Floricultura, a Comissão deve adoptar tais medidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Para as importações de cravos unifloros (*standard*) originários da Cisjordânia e da Faixa de Gaza (código NC ex 0603 10 20) é restabelecido o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CE) n.º 747/2001.
2. É revogado o Regulamento (CE) n.º 24/2003.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Fevereiro de 2003.

⁽¹⁾ JO L 382 de 31.12.1987, p. 22.

⁽²⁾ JO L 177 de 5.7.1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 109 de 19.4.2001, p. 2.

⁽⁴⁾ JO L 127 de 14.5.2002, p. 3.

⁽⁵⁾ Ver página 35 do presente Jornal Oficial.

⁽⁶⁾ JO L 72 de 18.3.1988, p. 16.

⁽⁷⁾ JO L 289 de 22.10.1997, p. 1.

⁽⁸⁾ JO L 2 de 7.1.2003, p. 29.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão
J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

**REGULAMENTO (CE) N.º 215/2003 DA COMISSÃO
de 3 de Fevereiro de 2003**

que altera pela décima vez o Regulamento (CE) n.º 881/2002 que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas a Osama Bin Laden, à rede Al-Qaida e aos talibã, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 467/2001 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho, de 27 de Maio de 2002, que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas a Osama bin Laden, à rede Al-Qaida e aos talibã, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 467/2001 que proíbe a exportação de certas mercadorias e de certos serviços para o Afeganistão, reforça a proibição de voos e prorroga o congelamento de fundos e de outros recursos financeiros aplicável aos talibã do Afeganistão ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 145/2003 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo I do Regulamento (CE) n.º 881/2002 enumera as pessoas, entidades e organismos abrangidos pelo congelamento de fundos e recursos económicos nos termos do referido regulamento.

- (2) Em 23, 24 e 28 de Janeiro de 2003, o Comité de Sanções decidiu alterar a lista de pessoas, entidades e organismos aos quais deve ser aplicado o congelamento de fundos e recursos económicos, pelo que o anexo I deve ser alterado.
- (3) A fim de garantir a eficácia das medidas previstas no presente regulamento, este deve entrar em vigor imediatamente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 881/2002 é alterado de acordo com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão

Christopher PATTEN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 139 de 29.5.2002, p. 9.

⁽²⁾ JO L 23 de 28.1.2003, p. 22.

ANEXO

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 881/2002 é alterado do seguinte modo:

1. A seguinte menção é aditada ao título «Pessoas colectivas, entidades e organismos»:
«Stichting Benevolence International Nederland (Benevolence International Nederland, BIN) Raderborg 14B, 6228 CV Maastricht, Países Baixos. Registo na Câmara de Comércio: 14063277.»
 2. As seguintes menções são aditadas ao título «Pessoas singulares»:
 - a) Isamuddin, Nurjaman Riduan (“Hambali”; Nurjaman; Isomuddin, Nurjaman Riduan); nascido: Encep Nurjaman; nacionalidade: indonésia; data de nascimento: 4 de Abril de 1964; local de nascimento: Cianjur, Java ocidental, Indonésia
 - b) Abdurrahman, Mohamad Iqbal (“Abu Jibril”; Rahman, Mohamad Iqbal; A Rahman, Mohamad Iqbal; Abu Jibril Abdurrahman; Fikiruddin Muqti; Fihiruddin Muqti); nacionalidade: indonésia; local de nascimento: Tirpas-Selong, Lombok oriental, Indonésia»
 3. No título «Pessoas singulares», a menção «Sayadi, Nabil Abdul Salam (Abu Zeinab)» passa a ter a seguinte redacção:
«Sayadi, Nabil Abdul Salam (alias Abu Zeinab); data de nascimento 1 de Janeiro de 1966, El Hadid, Tripoli, Líbano; nacionalidade: belga desde 18 de Setembro de 2001; marido de Patricia Vinck; data do casamento: 29 de Maio de 1992 em Peschawar, Paquistão»
 4. No título «Pessoas singulares», a menção «Patricia Vinck (Souraya P. Vinck)» passa a ter a seguinte redacção:
«Vinck, Patricia Rosa (alias Souraya P. Vinck); data de nascimento: 4 de Janeiro de 1965, Berchem, Antuérpia; nacionalidade: belga; mulher de Nabil Sayadi.»
-

DIRECTIVA 2003/12/CE DA COMISSÃO
de 3 de Fevereiro de 2003
relativa à reclassificação dos implantes mamários no âmbito da Directiva 93/42/CEE relativa aos
dispositivos médicos
(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º

Tendo em conta a Directiva 93/42/CEE do Conselho, de 14 Junho de 1993, relativa aos dispositivos médicos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/104/CE ⁽²⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, e, nomeadamente, a alínea b) do n.º 1 do seu artigo 13.º,

Em derrogação das regras estabelecidas no anexo IX da Directiva 93/42/CEE, os implantes mamários serão reclassificados como dispositivos médicos pertencentes à classe III.

Tendo em conta o pedido apresentado pela França e pelo Reino Unido,

Artigo 2.º

Considerando o seguinte:

- (1) Com base nos critérios de classificação estabelecidos no anexo IX da Directiva 93/42/CEE, os implantes mamários são, em princípio, dispositivos médicos da classe II b.
- (2) A França e o Reino Unido solicitaram a classificação dos implantes mamários como dispositivos médicos de classe III, em derrogação do disposto no anexo IX da Directiva 93/42/CEE.
- (3) De forma a assegurar o mais elevado nível de segurança possível para os implantes mamários, os organismos notificados devem, no contexto de um sistema completo de garantia de qualidade, efectuar um exame do processo de concepção do produto em conformidade com o n.º 4 do anexo II da Directiva 93/42/CEE. Em consequência, é necessário proceder à reclassificação dos implantes mamários como dispositivos médicos de classe II.
- (4) É necessário determinar o regime aplicável aos implantes mamários introduzidos no mercado antes de 1 de Setembro de 2003, ao abrigo da alínea a) do n.º 3 do artigo 11.º ou da subalínea iii) da alínea b) do n.º 3 do artigo 11.º da Directiva 93/42/CEE.
- (5) O disposto na presente directiva está em conformidade com o parecer do comité permanente instituído pelo n.º 2 do artigo 6.º da Directiva 90/385/CEE do Conselho, de 20 de Junho de 1990, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos dispositivos médicos implantáveis activos ⁽³⁾, com a última alteração que lhe foi dada pela Directiva 93/68/CEE ⁽⁴⁾,

1. Os implantes mamários introduzidos no mercado antes de 1 de Setembro de 2003, ao abrigo da alínea a) do n.º 3 do artigo 11.º ou da subalínea iii) da alínea b) do n.º 3 do artigo 11.º da Directiva 93/42/CEE, serão objecto de um procedimento de reavaliação da conformidade enquanto dispositivos médicos da classe III, antes de 1 de Março de 2004.

2. Em derrogação do n.º 11 do artigo 11.º da Directiva 93/42/CEE, podem não ser prorrogáveis as decisões relativas a implantes mamários tomadas pelos organismos notificados antes de 1 de Setembro de 2003, ao abrigo da alínea a) do n.º 3 do artigo 11.º da Directiva 93/42/CEE.

Artigo 3.º

1. Os Estados-Membros adoptarão e publicarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 1 de Agosto de 2003. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Ao adoptarem estas disposições, os Estados-Membros nelas devem incluir uma referência à presente directiva ou fazê-las acompanhar dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

Os Estados-Membros aplicarão essas disposições a partir de 1 de Setembro de 2003.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito interno que adoptarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

⁽¹⁾ JO L 169 de 12.7.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 6 de 10.1.2002, p. 50.

⁽³⁾ JO L 189 de 20.7.1990, p. 17.

⁽⁴⁾ JO L 229 de 30.8.1993, p. 1.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 3 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 31 de Janeiro de 2003

que altera, no respeitante ao Botsuana, as Decisões 1999/283/CE e 2000/585/CE da Comissão

[notificada com o número C(2003) 403]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/74/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1452/2001⁽²⁾, de 28 de Junho de 2001, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 14.º,

Tendo em conta a Directiva 92/45/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária referentes ao abate de caça selvagem e à colocação no mercado das respectivas carnes⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/79/CE do Conselho⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 16.º,

Tendo em conta a Directiva 92/118/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações comunitárias específicas referidas no capítulo I do anexo A da Directiva 89/662/CEE e, no que respeita aos agentes patogénicos, da Directiva 90/425/CEE⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2003/42/CE da Comissão⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

⁽¹⁾ JO L 302 de 31.12.1972, p. 28.

⁽²⁾ JO L 198 de 21.7.2001, p. 11.

⁽³⁾ JO L 268 de 14.9.1992, p. 35.

⁽⁴⁾ JO L 24 de 30.1.1998, p. 31.

⁽⁵⁾ JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.

⁽⁶⁾ JO L 13 de 18.1.2003, p. 24.

(1) As condições sanitárias e de certificação veterinária para a importação de carne fresca de determinados países africanos são estabelecidas pela Decisão 1999/283/CE da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/646/CE⁽⁸⁾.

(2) As condições de saúde pública, de sanidade animal e de certificação veterinária para a importação de carne de coelho e de carne de caça selvagem e de criação proveniente de países terceiros são estabelecidas pela Decisão 2000/585/CE da Comissão⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/646/CE da Comissão.

(3) Em 7 de Janeiro de 2003, foi confirmado um surto de febre aftosa na zona indemne aprovada n.º 6 do Botsuana, tendo a infecção inicial na exploração sido detectada em 23 de Dezembro de 2002; a autoridade veterinária competente deste país suspendeu imediatamente as exportações para a Comunidade Europeia de carne fresca desossada de bovino, ovino e caprino, bem como de ungulados de criação e selvagens, de todo o país.

(4) As autoridades do Botsuana procedem na actualidade a uma vacinação de emergência, bem como a investigações sobre o foco, com o objectivo de avaliar a situação no país. Enquanto não se encontrarem disponíveis os resultados da referida avaliação, não é possível regionalizar o Botsuana de forma a permitir a importação de carne fresca desossada de bovino, ovino, caprino ou de ungulados de criação e selvagens.

⁽⁷⁾ JO L 110 de 28.4.1999, p. 16.

⁽⁸⁾ JO L 211 de 7.8.2002, p. 23.

⁽⁹⁾ JO L 251 de 6.10.2000, p. 1.

- (5) Nestas circunstâncias, a importação de carne fresca do Botsuana pode determinar um risco de introdução da febre aftosa no território da Comunidade. Por conseguinte, deverão suspender-se temporariamente as importações de carne fresca desossada de bovino, ovino e caprino, bem como de ungulados de criação e selvagens, das zonas do Botsuana previamente aprovadas.
- (6) Todavia, as autoridades do Botsuana apresentaram informações pormenorizadas sobre as remessas de carne fresca a caminho da Comunidade, que garantem que as remessas em causa foram produzidas antes da data da infecção. Deve, pois, autorizar-se a importação para o território da União Europeia das referidas remessas, bem como das remessas obtidas de animais abatidos antes da data da infecção.
- (7) As disposições da presente decisão devem ser revistas no prazo de três meses, nomeadamente à luz da evolução da doença e das informações complementares apresentadas pelas autoridades do Botsuana.
- (8) As Decisões 1999/283/CE e 2000/585/CE devem ser consequentemente alteradas.
- (9) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. O anexo II da Decisão 1999/283/CE é substituído pelo texto constante do anexo I da presente decisão.

2. No anexo III da Decisão 1999/283/CE, é suprimida a nota de rodapé 5 do modelo A do certificado sanitário.

Artigo 2.º

1. O anexo II da Decisão 2000/585/CE é substituído pelo texto constante do anexo II da presente decisão.

2. No anexo III da Decisão 2000/585/CE, a nota de rodapé 8 do modelo A e a nota de rodapé 7 do modelo F do certificado sanitário passam a ter a seguinte redacção: «Deverá indicar-se o número da versão referido na decisão pertinente em vigor relativa à carne fresca das espécies domésticas sensíveis correspondentes.».

Artigo 3.º

A presente decisão será revista no prazo de três meses, à luz da evolução da situação respeitante à febre aftosa no Botsuana.

Artigo 4.º

A presente decisão é aplicável a partir de 7 de Fevereiro de 2003.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO I

«ANEXO II

MODELOS DE CERTIFICADOS SANITÁRIOS A EXIGIR

País	Código	Carne fresca para consumo humano								Carne fresca não destinada ao consumo humano
		Bovinos		Suínos		Ovinos/Caprinos		Solípedes		
		MC ⁽¹⁾	GS ⁽²⁾	MC ⁽¹⁾	GS ⁽²⁾	MC ⁽¹⁾	GS ⁽²⁾	MC ⁽¹⁾	GS ⁽²⁾	
Botsuana	BW	—		—		—		D		—
	BW-01	A ⁽⁴⁾	a	—		C ⁽⁴⁾	a	D		
	BW-02	A ⁽⁵⁾	a	—		C ⁽⁵⁾	a	D		—
Marrocos	MA	—		—		—		D		—
Madagáscar	MG	—		—		—		—		—
Namíbia	NA	—		—		—		D		—
	NA-01	A	a	—		C	a	D		—
Suazilândia	SZ	—		—		—		D		—
	SZ-01	A	a	—		—		D		—
África do Sul	ZA	—		—		—		D		—
	ZA-01	A	a	—		C	a	D		—
Zimbabué	ZW	—		—		—		—		—
	ZW-01	—		—		—		—		—

⁽¹⁾ MC: Modelo do certificado a preencher. As letras (A, B, C, D) constantes dos quadros correspondem aos modelos de garantias sanitárias descritos no anexo III, a aplicar a cada categoria de produto, em conformidade com o artigo 2.º da presente decisão. O (—) significa que não são autorizadas importações.

⁽²⁾ GA: Garantias suplementares. As letras (a, b, c, d) constantes dos quadros correspondem às garantias suplementares que devem ser atestadas pelo país exportador, tal como descrito no anexo IV. Estas garantias suplementares devem ser especificadas pelo país exportador na secção V de cada modelo de certificado estabelecido no anexo III.

⁽⁴⁾ Apenas pode ser importada para a Comunidade carne produzida a partir de animais abatidos após 7 de Julho de 2002 e antes de 23 de Dezembro de 2002.

⁽⁵⁾ Apenas pode ser importada para a Comunidade carne produzida a partir de animais abatidos após 7 de Março de 2002 e antes de 23 de Dezembro de 2002.»

GARANTIAS SANITÁRIAS REQUERIDAS PARA A CERTIFICAÇÃO DE CARNE DE COELHO E DE CARNE DE CAÇA SELVAGEM E DE CRIAÇÃO

País	Código do território	Biungulados de caça, excluindo os suínos selvagens				Suínos selvagens				Aves de caça				Solípedes selvagens		Lepórideos (coelhos e lebres)				Outros mamíferos terrestres selvagens	
		Selvagens		De criação		Selvagens		De criação		Selvagens		De criação				Selvagens		Coelhos domésticos			
		MC (1)	CE (2)	MC (1)	CE (2)	MC (1)	CE (2)	MC (1)	CE (2)	MC (1)	CE (2)	MC (1)	CE (2)	MC (1)	CE (2)	MC (1)	CE (2)	MC (1)	CE (2)	MC (1)	CE (2)
AR	Argentina	AR	—	—	—	—	—	—	—	D	8	I	—	—	C	—	H	—	—	—	—
AU	Austrália	AU	A	9	F	J	9	G	—	D	8	I	—	—	C	—	H	—	—	E	—
BG	Bulgária	BG	—	—	—	—	—	—	—	D	—	I	—	—	C	—	H	—	—	—	—
		BG-1	A	—	F	—	—	—	—	D	—	I	—	—	C	—	H	—	—	—	—
		BG-2	A	—	F	—	—	—	—	D	—	I	—	—	C	—	H	—	—	—	—
		BG-3	—	—	—	—	—	—	—	D	—	I	—	—	C	—	H	—	—	—	—
BR	Brasil	BR	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	C	—	H	—	—	—	—
		BR-1	—	—	—	—	—	—	—	D	8	I	—	—	C	—	H	—	—	—	—
BW	Botsuana	BW	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	B	—	C	—	H	—	—	—
		BW-01	A (3)	1, 2	F (3)	2, 3	—	—	—	—	—	—	—	B	—	C	—	H	—	—	—
		BW-02	A (3)	1, 2	F (3)	2, 3	—	—	—	—	—	—	—	B	—	C	—	H	—	—	—
CA	Canadá	CA	A	9	F	J	9	G	—	D	8	I	—	—	C	—	H	—	—	E	—
CH	Suíça	CH	A	—	F	J	—	G	—	D	—	I	—	—	C	—	H	—	—	—	—
CL	Chile	CL	A	9	F	—	—	—	—	D	8	I	—	—	C	—	H	—	—	—	—
CY	Chipre	CY	A	9	F	J	9	G	—	D	8	I	—	—	C	—	H	—	—	—	—
CZ	República Checa	CZ	A	—	F	—	—	G	—	D	—	I	—	—	C	—	H	—	—	—	—
		CZ-1	A	—	F	J	—	G	—	D	—	I	—	—	C	—	H	—	—	—	—
		CZ-2	A	—	F	—	—	G	—	D	—	I	—	—	C	—	H	—	—	—	—
EE	Estónia	EE	A	—	F	—	—	—	—	—	—	—	—	C	—	H	—	—	E	—	
GL	Gronelândia	GL	A	—	F	—	—	—	—	D	—	—	—	—	C	—	H	—	—	E	—

País		Código do território	Biungulados de caça, excluindo os suínos selvagens				Suínos selvagens				Aves de caça				Solípedes selvagens		Lepórideos (coelhos e lebres)				Outros mamíferos terrestres selvagens	
			Selvagens		De criação		Selvagens		De criação		Selvagens		De criação				Selvagens		Coelhos domésticos			
			MC (1)	CE (2)	MC (1)	CE (2)	MC (1)	CE (2)	MC (1)	CE (2)	MC (1)	CE (2)	MC (1)	CE (2)	MC (1)	CE (2)	MC (1)	CE (2)	MC (1)	CE (2)	MC (1)	CE (2)
HR	Croácia	HR	A		F		—		—		D		I		—		C		H		—	
HU	Hungria	HU	A		F		J	7	G		D		I		—		C		H		—	
IL	Israel	IL	—		—		—	—	—		D	8	I		—		C		H		—	
LI	Lituânia	LI	A		F		—		—		D		I		—		C		H		E	
LV	Letónia	LV	A		F		—		—		—		—		—		C		H		E	
NA	Namíbia	NA	—		—		—		—		—		—		B		C		H		—	
		NA-01	A	1, 2	F	2, 3	—		—		—		—		B		C		H		—	
NC	Nova Caledónia	NC	A		F		—		—		—		—		—		C		H		—	
NZ	Nova Zelândia	NZ	A	9	F		J	9	G		D	8	I		—		C		H		E	
PL	Polónia	PL	A		F		—		—		D		I		—		C		H		—	
RO	Roménia	RO	A		F		—		—		D		I		—		C		H		E	
RU	Rússia	RU	—		—	—	—		—		—		—	—	—		C		H		E	
		RU-1	—	—	F	5		—		—		—		—			C		H		E	
SL	Eslovénia	SL	A		F		—		—		D		I		—		C		H		—	
SK	República Eslovaca	SK	A		F		—		—		D		I		—		C		H		—	
SZ	Suazilândia	SZ	—		—		—		—		—		—		B		C		H		—	
		SZ-01	A	1, 2	F	2, 3	—		—		—		—		B		C		H		—	
TH	Tailândia	TH	—		—		—		—		D	8	I		—		C		H		—	
TN	Tunísia	TN	—		—		—		—		D	8	I		—		C		H		—	
US	Estados Unidos da América	US	A	9	F		J	9	G		D	8	I		—		C		H		—	

País		Código do território	Biungulados de caça, excluindo os suínos selvagens				Suínos selvagens				Aves de caça				Solípedes selvagens		Lepórideos (coelhos e lebres)				Outros mamíferos terrestres selvagens	
			Selvagens		De criação		Selvagens		De criação		Selvagens		De criação				Selvagens		Coelhos domésticos			
			MC ⁽¹⁾	CE ⁽²⁾	MC ⁽¹⁾	CE ⁽²⁾	MC ⁽¹⁾	CE ⁽²⁾	MC ⁽¹⁾	CE ⁽²⁾	MC ⁽¹⁾	CE ⁽²⁾	MC ⁽¹⁾	CE ⁽²⁾			MC ⁽¹⁾	CE ⁽²⁾	MC ⁽¹⁾	CE ⁽²⁾		
UY	Uruguai	UY	—		—		—		—		—		—		C		H		—			
ZA	África do Sul	ZA	—		—		—		—		—		B		C		H		—			
		ZA-01	A	1, 2	F	2, 3	—		—					B		C		H		—		
ZW	Zimbabué	ZW	—		—		—		—		—				C		H		—			
		ZW-01	—		—		—		—						C		H		—			
Países terceiros, não referidos acima, constantes da lista da primeira parte do anexo da Decisão 79/542/CEE, com a última redacção que lhe foi dada			—		—		—		—		—		—		C		H		—			

⁽¹⁾ MC: modelo de certificado a preencher. As letras (A, B, C, D, etc.) constantes do quadro correspondem aos modelos de garantias sanitárias, tal como descritos no anexo III da presente decisão, a aplicar a cada categoria de carne fresca e origem, em conformidade com o artigo 2.º da presente decisão. O “—” significa que não são autorizadas importações.

⁽²⁾ CE: condições específicas. Os números (1, 2, 3, etc.) constantes do quadro correspondem às condições específicas que devem ser atestadas pelo país exportador, tal como descrito no anexo IV. Estas garantias suplementares devem ser especificadas pelo país exportador na secção V de cada modelo de certificado estabelecido no anexo III.

NB: ^(*) Apenas pode ser importada para a Comunidade carne produzida a partir de animais abatidos após 7 de Julho de 2002 e antes de 23 de Dezembro de 2002.

^(†) Apenas pode ser importada para a Comunidade carne produzida a partir de animais abatidos após 7 de Março de 2002 e antes de 23 de Dezembro de 2002.»

DECISÃO N.º 1/2003 DO COMITÉ DE COOPERAÇÃO ADUANEIRA CE-TURQUIA
de 30 de Janeiro de 2003
que altera a Decisão n.º 1/2001, que altera a Decisão n.º 1/96 que introduz as normas de execução
da Decisão n.º 1/95 do Conselho de Associação CE-Turquia

(2003/75/CE)

O COMITÉ DE COOPERAÇÃO ADUANEIRA,

Tendo em conta o Acordo de 12 de Setembro de 1963 que cria uma associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia,

Tendo em conta a Decisão n.º 1/95 do Conselho de Associação CE-Turquia, de 22 de Dezembro de 1995, relativa à execução da fase final da união aduaneira ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 3.º, o n.º 3 do seu artigo 13.º e o n.º 3 do seu artigo 28.º,

Considerando o seguinte:

- (1) É necessário alterar a Decisão n.º 1/2001 ⁽²⁾, a fim de harmonizar as normas de execução da Decisão n.º 1/95 com o código aduaneiro comunitário e as suas disposições de aplicação.
- (2) Deve ser introduzida uma disposição para que o método do valor acrescentado da tributação para o regime de aperfeiçoamento passivo possa ser utilizado no âmbito da união aduaneira CE-Turquia,

DECIDE:

Artigo 1.º

O capítulo 2 do título III da Decisão n.º 1/2001 passa a ter a seguinte redacção:

«CAPÍTULO 2

APERFEIÇOAMENTO PASSIVO

Artigo 21.º

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por “tráfego triangular” o sistema no âmbito do qual os produtos compensadores obtidos da operação de aperfeiçoamento passivo são introduzidos em livre prática com isenção total ou parcial de direitos de importação numa parte da união aduaneira diferente daquela de onde as mercadorias foram temporariamente exportadas.

Artigo 22.º

Quando os produtos compensadores ou os produtos de substituição forem introduzidos em livre prática ao abrigo do sistema de tráfego triangular, deve ser utilizado o boletim de informações INF 2 para comunicar as informações relativas às mercadorias de exportação temporária ao abrigo do tráfego triangular, a fim de obter a isenção total ou parcial para os produtos compensadores.

Artigo 23.º

O boletim de informações INF 2 deve ser emitido num original e uma cópia, em formulários conformes com o modelo que figura nas disposições de aplicação do código aduaneiro comunitário ^(*), para as quantidades de mercadorias sujeitas ao regime. A estância de sujeição visa o original e a cópia do boletim, conserva a cópia e devolve o original ao declarante.

A estância de sujeição à qual cabe visar o boletim de informações INF 2 indicará, na casa 16, os meios utilizados para identificar as mercadorias de exportação temporária.

No caso de serem recolhidas amostras ou utilizadas listas ilustrativas ou descrições técnicas, a estância aduaneira referida no n.º 1 autenticará as amostras, listas ilustrativas ou descrições técnicas em causa, mediante a aposição do respectivo selo, quer nos objectos, se a sua natureza o permitir, quer na embalagem, por forma a torná-la inviolável.

Deve ser junta às amostras, descrições técnicas ou listas ilustrativas, de forma a impedir a sua substituição, uma etiqueta revestida do selo da estância aduaneira e que contenha as referências da declaração de exportação.

As amostras, listas ilustrativas ou descrições técnicas autenticadas e seladas em conformidade com o disposto no segundo e no terceiro parágrafos serão devolvidas ao exportador que deve apresentá-las com os selos intactos quando da reimportação dos produtos compensadores ou de substituição.

No caso de recurso a análises cujos resultados só serão conhecidos depois da estância aduaneira ter visado o boletim INF 2, o documento que contenha o resultado das análises deve ser entregue ao exportador num sobrescrito selado que apresente todas as garantias de inviolabilidade.

Artigo 24.º

A estância de saída certificará no original a saída das mercadorias do território aduaneiro e devolvê-lo-á a quem o apresentou.

O importador dos produtos compensadores ou de substituição apresentará à estância de apuramento o original do boletim INF 2 e, se for caso disso, os meios de identificação.

Artigo 25.º

Quando a estância aduaneira que emite o boletim de informações considerar que são necessárias outras informações para além das que constam do boletim, deve indicá-las. Quando o espaço for insuficiente, devem ser apensas folhas complementares que devem ser referidas no original.

⁽¹⁾ JO L 35 de 13.2.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 98 de 7.4.2001, p. 31.

A estância aduaneira que visou o boletim de informações pode ser solicitada a efectuar um controlo *a posteriori* da autenticidade do boletim e da exactidão das indicações nele contidas.

No caso de remessas sucessivas, podem ser emitidos os boletins de informações necessários até ao limite das quantidades das mercadorias sujeitas ao regime. O boletim de informações original pode também ser substituído por outros boletins de informações ou, caso seja utilizado um único boletim de informações, a estância aduaneira a que o boletim se destina pode anotar no original as quantidades das mercadorias. Quando o espaço for insuficiente, podem ser apenas folhas complementares que devem ser referidas no original.

As autoridades aduaneiras podem autorizar que sejam utilizados boletins de informações recapitulativos para os fluxos de tráfego triangular que envolvam um grande número de operações cobrindo a quantidade total das importações/exportações durante um dado período.

Em circunstâncias excepcionais, o boletim de informações pode ser emitido *a posteriori*, mas não fora do prazo estipulado para a conservação dos documentos.

Artigo 26.º

No caso de furto, extravio ou inutilização do boletim de informações INF 2, o operador pode solicitar uma segunda via à estância aduaneira que o visou. A referida estância deferirá esse pedido, desde que se demonstre que as mercadorias de exportação temporária para as quais foi solicitada uma segunda via ainda não foram reimportadas.

O original, e as cópias do boletim de informações assim emitido, devem conter uma das seguintes menções:

- DUPLICADO
- DUPLIKAT
- DUPLIKAT
- ΑΝΤΙΓΡΑΦΟ
- DUPLICATE
- DUPLICATA
- DUPLICATO
- DUPLICAAT
- SEGUNDA VIA

- KAKSOISKAPPALE
- DUPLIKAT
- DUPLICAT

Artigo 27.º

A isenção parcial dos direitos de importação tomando os custos da operação de aperfeiçoamento como base do valor do direito será concedida, mediante pedido, em relação aos produtos compensadores para introduzir em livre prática.

Com excepção das mercadorias de natureza não comercial, o disposto no n.º 1 não se aplica quando as mercadorias de exportação temporária que não são originárias de uma das partes na união aduaneira, na acepção do capítulo 2, secção 1, do título II do código aduaneiro comunitário e na acepção do capítulo 2, secção 1, do título II do código aduaneiro da Turquia, tiverem sido introduzidas em livre prática com uma taxa de direitos nulos numa das partes dessa união.

Os artigos 29.º a 35.º do código aduaneiro comunitário e os artigos 24.º a 30.º do código aduaneiro da Turquia aplicam-se *mutatis mutandis* aos custos relativos à operação de aperfeiçoamento que não terão em conta as mercadorias de exportação temporária.

(*) Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o código aduaneiro comunitário (JO L 253 de 11.10.1993, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 444/2002 (JO L 68 de 12.3.2002, p. 11).».

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua adopção.

Feito em Bruxelas, em 30 de Janeiro de 2003.

Pelo Comité de Cooperação Aduaneira

O Presidente

P. FAUCHERAND